LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á por esta Lei Complementar, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º - O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo, destinado à locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste Município.

§ 2º – O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete a pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para essa espécie de atividade.

§ 3º – Cada autorizatário pessoa física deterá 01 (uma) única autorização e cada autorizatário pessoa jurídica deterá um número de até 02 (duas) autorizações.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte escolar no Município, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, depende de autorização do Departamento Municipal de Trânsito e terá validade de 05 (cinco) anos à pessoa física ou jurídica, na ocasião da expedição do 1º (primeiro) Alvará de inscrição do interessado no Cadastro de Atividades do Município de Conselheiro Lafaiete para Transporte Escolar.

Parágrafo único - A renovação da autorização a cada 05 (cinco) anos estará condicionada a apresentação regular dos 05(cinco) alvarás expedidos anualmente de forma

regular, bem como à inexistência de penalidades ao autorizatário decorrente de processo administrativo, salvo no tocante às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 3º – O Alvará de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, mediante a apresentação e renovação de todos os documentos exigidos no art.7º desta Lei Complementar, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, por motivo fundamentado, mediante processo administrativo.

§ 1º - O Alvará será expedido mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º - Após a entrega da documentação, o Autorizatário submeterá o (s) veículo (s) a vistorias semestrais para emissão da Autorização de Tráfego a qual será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito, onde será fornecido ao Autorizatário "selo de identificação" correspondente à licença, devidamente numerado e aprovado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 3º - O Alvará somente será válido para o transporte de estudantes residentes neste Município e que estejam frequentando, regularmente, estabelecimentos de ensino localizados no Município.

§ 4º - O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é intransferível para terceiros.

§ 5º – O autorizatário que desejar renunciar à autorização junto a este Município deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento por escrito.

§ 6º – A renúncia à autorização somente será consolidada pelo Município após a efetivação de baixa de cadastros conforme exigências desta Lei Complementar.

§ 7º – A autorização será extinta nos seguintes casos:
I – invalidez permanente ou morte do autorizatário pessoa física;
II – incapacidade do autorizatário, pessoa física, declarada judicialmente;
III – renúncia do autorizatário;
IV – cassação da autorização;
V – insolvência civil do autorizatário, pessoa física;
VI – falência ou extinção do autorizatário, pessoa jurídica.

§ 8º – O autorizatário, o condutor substituto ou o motorista auxiliar e o auxiliar de viagem que tenha sido penalizado com a cassação, para habilitar-se a novo credenciamento,

deverá aguardar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da cassação.

§ 9º – A partir do 10º (décimo) ano de fabricação do veículo, as revisões deverão ser trimestrais.

Art. 4º - Na impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivo de saúde, comprovada por laudo médico, o DMT – Departamento Municipal de Trânsito expedirá uma licença temporária para o motorista emergencial, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que este atenda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art.7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade do condutor autorizado prestar o serviço por motivos adversos, poderá o mesmo se valer do condutor substituto, desde que:

I - o condutor substituto seja habilitado na categoria "D" ou "E";

II - que seja providenciada comunicação do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito;

III - que a substituição não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual período no caso de comprovada necessidade e comunicado do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 5º - Na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos como troca, revisão, conserto, roubo, furto ou outras situações devidamente comprovadas, deverá o autorizatário solicitar ao DMT a expedição de "Autorização Temporária" com validade máxima de até 30 (trinta) dias, prorrogável se comprovada a necessidade, possibilitando ao condutor o transporte contínuo dos estudantes em veículo substituto, desde que:

I - no caso de ocorrência não programada, seja o DMT imediatamente cientificado do fato, para repasse da comunicação aos agentes de trânsito, devendo o autorizatário comparecer junto ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada da "Autorização Temporária";

II - apresente o veículo substituto, que deverá ter as mesmas especificações do substituído, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para vistoria;

III- na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos cujo tempo de reparo não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) horas o autorizatário solicitará ao DMT a expedição de autorização emergencial com prazo de validade máxima de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - No caso de abordagem pela fiscalização os veículos e condutores que não se enquadrarem nas exigências contidas no caput e no incisos I deste

artigo serão tratados na forma desta Lei Complementar e demais disposições legais específicas.

Art. 6º - O Alvará de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, somente será concedido após o autorizatário preencher todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7º - Os candidatos interessados na obtenção de autorização para exploração dos serviços de transporte escolar deverão inscrever-se através do protocolo de requerimento padrão preenchido, adotado para este fim e fornecido pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, no setor competente de cadastro de transportadores de escolares do Município de Conselheiro Lafaiete, ocasião em que deverão comprovar:

I – para o autorizatário pessoa física, condutor auxiliar e condutor emergencial:

a) possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) ser habilitado na categoria "D" e constar em sua habilitação que exerce atividade remunerada, nos termos das Resoluções nºs 168 e 169 do CONTRAN;

c) possuir residência no Município de Conselheiro Lafaiete;

d) dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

e) não registrar antecedentes criminais, por crime doloso, demonstrado por certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da (s) comarca (s) de origem, caso resida nesta cidade, a menos de 03 (três) anos;

f) ter concluído o curso de condutores de transporte escolar;

g) dispor de laudo de vistoria do veículo fornecido pela Delegacia de Trânsito;

h) a inexistência de infração grave ou gravíssima, ou reincidência de infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, conforme art. 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro;

i) atestado de sanidade física e mental, fornecido por médico;

j) prova de situação regular perante o fisco municipal, com apresentação de Certidão Negativa de Débitos do proprietário do veículo;

k) atender às demais exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, relacionadas ou não à comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores;

l) apresentar inspeção técnica de verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança veicular junto à empresa credenciada pelo DENATRAN;

m) possuir auxiliar de viagem;

II – para o autorizatário pessoa jurídica:

a) contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual;

b) alvará de localização e funcionamento de atividades neste Município;

c) declaração sob as penas da lei que possui instalação com área apropriada para estacionamento dos veículos;

d) certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas na Comarca de Conselheiro Lafaiete;

f) certidão negativa de débito junto ao INSS;

g) certidão negativa de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

i) prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente;

j) certidões negativas de feitos criminais de todos os sócios, emitidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual e Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Será exigido do Auxiliar de Viagem a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência no Município;

II - Carteira de Identidade e CPF;

III – não registrar antecedentes criminais, demonstrado pro certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da(s) comarca(s) de origem, caso resida nesta cidade a menos de 03 (três) anos.

§ 2º – É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias, deterem qualquer outra delegação para prestação de serviço público outorgado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º – É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 8º - Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos e obtiverem o alvará para realização de transporte escolar deverão renová-lo anualmente no mês de janeiro de cada ano, reapresentando toda a documentação constante do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - A autorização para emplacamento de veículo na categoria aluguel destinado ao transporte escolar será expedida pelo DMT e encaminhada ao DETRAN-MG, para registro no CRLV.

§ 2º - O Departamento Municipal de Trânsito deverá comunicar à Delegacia de Trânsito de que o veículo do autorizatário desistente não mais prestará o serviço, devendo ser retirado o gravame "Transporte Escolar" na documentação CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e devendo ser retirada as características próprias do veículo de transporte escolar.

Art. 9º - O veículo será conduzido pelo autorizatário pessoas física, condutor auxiliar ou condutor emergencial, registrado no DMT- Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º - Para inscrever-se no DMT como Motorista auxiliar deverá o interessado atender às exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "i" do inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 2º - O Motorista auxiliar deverá, obrigatoriamente, exercer suas funções com o mesmo veículo do condutor escolar.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - O alvará deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo que a não renovação por parte do interessado implicará a revogação/cassação automática da autorização.

§ 1º - O alvará anual acompanhado do "selo de identificação" deverá ser retirado no DMT, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa respectiva na Unidade de Arrecadação do Município.

§ 2º - Deverá o condutor autorizado proceder à retirada do "selo de identificação" no DMT – Departamento Municipal de Trânsito e do alvará na Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação do veículo licenciado para conferência dos itens exigidos por esta Lei Complementar, que será realizada pelos Agentes de Trânsito do DMT.

§ 3º - Para a renovação anual do alvará para transporte escolar, deverá o interessado, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando a respectiva renovação, instruído com os documentos exigidos nos incisos I e II do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 11 - Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1º - Cada autorizatário somente poderá cadastrar 01 (um) motorista auxiliar.

§ 2º - O Município outorgará autorização ao Motorista Auxiliar cadastrado no DMT, vinculada ao Alvará de autorização do titular.

§ 3º - Para a obtenção da autorização o motorista auxiliar deverá atender as exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "i" do inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 4º - A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada por escrito e justificadamente pelo autorizatário ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 12 - O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ter sido fabricado há, no máximo, 12 (doze) anos;

II - estar licenciado junto ao DETRAN-MG no Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

III - possuir laudo de vistoria aprovado e fornecido pela Delegacia de Trânsito;

IV - transitar somente com pneus novos ou em boas condições de uso;

V- possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN;

VI - não estar equipado com películas nos vidros;

VII – transitar com os vidros sem qualquer obstáculo à visualização ao interior do veículo (cortinas fechadas, adesivos, etc).

§ 1º - Quando por ocasião da troca de veículo, o transportador deverá protocolizar requerimento informando a substituição, anexando cópia do recibo de compra e venda devidamente preenchido, datado e com reconhecimento de firma do veículo substituído e cópia do documento de porte obrigatório do veículo substituto.

§ 2º - Não será permitida a inserção de publicidade nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar.

Art. 13 - Para o serviço de transporte remunerado escolar, deverá o condutor portar, além dos documentos obrigatórios, o "Alvará para Transporte Escolar", o Certificado de Vistoria expedido pela Delegacia de Trânsito, e o selo de autorização do DMT de que trata

esta Lei Complementar, devidamente afixado em lugar visível, no canto inferior esquerdo do para brisa dianteiro.

Parágrafo único - Constará no veículo escolar, selo de identificação definido pelo DMT, afixado em lugar visível na parte externa traseira adesivo.

Art. 14 - Independentemente das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a exploração do serviço de transporte escolar neste Município, sem a autorização expedida pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art.18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - As infrações e aplicação de penalidades dispostos neste capítulo serão exercidas pelo DMT- Departamento Municipal de Trânsito, órgão competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 16 - O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares, bem como eventual motorista auxiliar são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 17 - Além das infrações descritas nesta Lei Complementar, constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, motoristas e auxiliar de viagem, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - trafegar com veículo não licenciado ou com o CIV vencido;

II - trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de autorização do DMT;

III - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

IV - transportar escolares ou outros passageiros em pé no veículo;

V - ofender, destratar ou agredir os colegiais transportados;

VI - desrespeitar a fiscalização;

VII - transitar em velocidade não permitida;

VIII - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;

IX - trafegar sem o auxiliar de viagem devidamente cadastrado;

X - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou quaisquer outras normas regulamentares da condução de escolares.

XI- transitar com o veículo com excesso de lotação.

Art. 18 - A inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei Complementar implica na imposição, separadamente, e de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, das seguintes punições:

I - advertência escrita;

II - multa;

III – suspensão;

IV - cassação do alvará de autorização.

Art. 19 - As penalidades previstas no inciso II do art. 17 desta Lei Complementar que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º - Em qualquer caso de aplicação de penalidade, será procedida a abertura de processo administrativo, podendo o infrator interpor defesa e recurso administrativo junto ao Município contra a medida, ambos em cada fase respectiva nos prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - A cassação será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art. 20 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, dentre outras, sendo considerada como infração administrativa passível de penalidade de multa:

I - fumar no interior do veículo de transporte escolar;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II - não portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DMT para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

III - não renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

IV - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

V - não trajar-se adequadamente e ou não cumprir horários previamente estabelecidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VI - permitir excesso de lotação no veículo;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VII - não portar, sempre, no veículo a Licença e a prova de pagamento dos tributos municipais;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VIII - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado;

Penalidade: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

IX - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

X - não cumprimento das notificações para saneamento de irregularidades;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XI - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XII - usar veículo não autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1°;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração nos prazos determinados;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XV- realizar transporte clandestino de passageiros:

Penalidade: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município).

§ 1º - Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2º - Se, mesmo após a aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do alvará.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21 - Efetuada a notificação, o processo administrativo obedecerá ao rito desta Lei Complementar e subsidiariamente à Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, no que couber.

Art. 22 - Os recursos administrativos apresentados pelos proprietários, condutores de veículos escolares e auxiliar de viagem, observarão o rito da Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito municipal.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS

Art. 23 - Ficam instituídas as seguintes taxas que têm, respectivamente, como fato gerador a atividade municipal de análise, aprovação e de ordenação e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da atividade de transporte escolar:

I - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar", no valor correspondente a 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II- taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

III- taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

IV- taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, no valor equivalente a 1/2 UFM (meia Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - É assegurado, aos atuais detentores de autorização para o serviço de transporte escolar, o direito à continuidade da atividade, desde que se adaptem ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 01(um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 25 – Caberá ao Poder Executivo regulamentar, com base em critérios objetivos, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.210, de 10 de setembro de 1997 e 4.626, de 20 de julho de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral